



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

### ASSENTO REGIMENTAL Nº 20/2009

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária e pelo Regimento Interno desta Corte,

**Considerando** o disposto no art. 315, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

**Considerando** o que dispõe a Resolução n. 071/2009 do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 03/04/2009, Seção 1, p. 119;

**Considerando** a decisão tomada na sessão plenária administrativa, realizada em 10 de agosto de 2009, faz oficializar o presente

### ASSENTO

**Art. 1º.** O artigo 198 e incisos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 198.** O plantão judiciário em segundo grau de jurisdição realiza-se nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, fora do expediente normal da Justiça, e destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias submetidas à competência jurisdicional do magistrado:

I - pedidos de *habeas corpus* e liminar em mandados de segurança;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve de servidores públicos;



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - Outras medidas que sejam caracterizadas urgentes ficam a critério do magistrado.

**§ 1º** O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

**§ 2º** As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

**§ 3º** Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

**§ 4º** A Presidência, nos meses de junho e dezembro, publicará no Diário da Justiça Eletrônico a escala de plantão do semestre seguinte, com o nome do desembargador e serventuários que cumprirão o plantão.

DJE 151/09  
17/09/2009



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

**Art. 2º.** Este Assento entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser registrado na Secretaria Judiciária deste Tribunal de Justiça, atualizando-se a redação do Regimento interno na *home page* desta Corte.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2009.

Desembargadora **Zelite Andrade Carneiro**  
**Presidente**